



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RODRIGO SOARES MACEDO

**PENAS JUDICIAIS NA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL DE 1988**

CAMPINA GRANDE-PB

2018

RODRIGO SOARES MACEDO

**PENAS JUDICIAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Centro apresentado ao Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega.

CAMPINA GRANDE-PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M313p Macedo, Rodrigo Soares.
Penas judiciais na Constituição República Federativa do Brasil de 1988 [manuscrito] / Rodrigo Soares Macedo. - 2018.
27 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito Penal. 2. Consequência Jurídica. 3. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. I. Título
21. ed. CDD 342

RODRIGO SOARES MACEDO

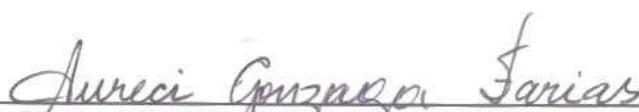
**PENAS JUDICIAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Centro apresentado ao
Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: 03/05/2018

BANCA EXAMINADORA


Orientador Prof.: MÔNICA LÚCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
DUARTE MARIZ NÓBREGA


Avaliador Prof.: AURECI GONZAGA FARIAS


Avaliador Prof.: LUCIRA FREIRE MONTEIRO

CAMPINA GRANDE-PB

2018

DEDICATÓRIA

A Deus, para quem esta conclusão de curso é motivo de honra e glória, como tudo nesta vida; aos meus pais, pelo amor e dedicação, que através deles me resgataram do mundo das drogas; à Dona Maria Eunice Gomes (Dona Bahia), que, gentilmente corta meus cabelos a quase 32 anos; à minha irmã, Rilávia Soares Macedo; ao meu cunhado Cícero Rodrigo, grande amigo; ao meu irmão Felipe Soares Macedo, que foi um grande aliado neste projeto; ao meu cunhado Guilherme; aos meus avós, às minhas tias, aos meus primos, à minha ex-companheira Semíramis Pereira; à Diego Pereira da Costa (in *memorian*), aos meus padrinhos, Ediana e Maritônio e aos florestenses que sempre torceram por mim; à mim, que acreditei sempre que chegaria até aqui e mais distante ainda; à Lady; A minha Tia Nice, ao meu Tio Milton, as minhas primas Eliane e Jailza e a Cordeirada, especialmente, ao Tio Cordeiro e à Tia Angelita, a minha amicíssima Raquel Venâncio; ao amigo José

Carlos; à magistrada Gianne de Carvalho
Teotônio Marinho, aos médicos Gemites
Faustino Pereira (*in memoriam*) e a Antônio
de Medeiros; aos advogados Adriana
Augusta de Aguiar Azevedo e Luís Agripino
Ramos; aos meus professores do Ensino
infantil, fundamental, médio e superior;

AGRADECIMENTOS:

À Professora mestra Raïssa de Lima e Melo, demais professores e coordenadores do curso de Direito da UEPB, especialmente os que acompanharam minha longa, dura, mas vitoriosa jornada. À professora Lucira Freire, grande amiga, por seu empenho e vontade de me ver formado, dando-me a melhor orientadora que eu podia ter;

À professora Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega pela liberdade que me deu, fazendo sempre as ponderações necessárias e me dando sempre autoconfiança de que eu conseguiria concluir meu T.C.C;

À professora Dra. Aureci Gonzaga Faria, que deu assistência fundamental para este trabalho.

Ao meu pai Chico Menino, a minha mãe Maria José Soares Macedo, aos meus avós, as minhas tias, que pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares;

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial, às professoras Ana Lize Ramos Tejo Salgado Tamara Duarte que contribuíram, ao longo destes doze anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa;

À professora Maria Geilza dos Santos, que realizou a correção deste trabalho;

Aos funcionários da UEPB, Betânia, Maildes, seu Manoel, seu Valnir, pela presteza e atendimento, quando nos foi necessário e ao seu José do estacionamento.

À seu José do estacionamento;

À minha ex-companheira Semíramis Pereira por tudo que fez para me ver formado.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio;

Ao amigo Emanuel Tiago;

As orações das Irmãs e Irmãos das Igrejas Católica e Congregacional;

Aos florestenses que sempre torceram por mim.

“Não será preferível corrigir, recuperar, e educar um ser humano que cortar-lhe a
cabeça?”

FIODOR MIKHAILOVICH

DOSTOIÉVS

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2.	2. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO REGIME JURÍDICO DE 1988.....	11
2.1	A APLICAÇÃO DA PENA.....	14
2.2	.AS PENAS NO REGIME JURÍDICO DE 1988.....	16
2.2.1	Regimes penais.....	17
3.	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS.....	26

PENAS JUDICIAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Rodrigo Soares Macedo¹

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo precípua analisar e descrever a consequência jurídica do cometimento de um delito: as penas privativas de liberdade, que com a banalização da violência tem requerido do Estado respostas mais efetivas à luz da Constituição Federal de 1988. Foi realizada uma revisão bibliográfica narrativa, por meio de bases de dados eletrônicas, busca manual e literatura cinza de documentos, teses, artigos e outros tipos de testes pertinentes ao tema. Sendo a busca restrita a texto na língua português, sem restrição de ano. Diante dos achados, algumas reflexões podem ser descritas, como evidência de que a sociedade chega ao ponto de requerer penas de prisão perpétua e de morte, vedadas pelo atual texto constitucional. Todavia, ensejamos tratar a pena de uma forma holística: Da Idade Antiga aos dias atuais. Deste modo, iremos perceber que até o Estado Moderno, as ditas civilizações anteriores, a exemplo de Grécia e Roma, que inspiram institutos jurídicos como o da Segurança Jurídica e a do usucapião não conheceram a pena privativa de liberdade senão como custódia ou prisão por dívida. Quem respondeu de forma mais dura e cruel foi o Estado Medieval que se utilizava da Tortura, como meio de obter a Confissão do réu, que muitas vezes sucumbia à morte na fase interrogatória e caso sobrevivesse a ela, como ilustração das penas, neste período, temos o castigo imposto a um réu condenado por Parricídio, na obra Vigiar e Punir de Michel Foucault. Tais respostas do Estado começaram a ser contestadas por vários juristas com o advento da Idade Moderna, a exemplo de Cesare Beccaria, os chamados iluministas condenavam o suplício do corpo e ensejavam penas mais brandas que as do Direito Feudal. É então que surge a ideia de privar da liberdade àqueles que cometessem crimes. Foucault nos ensina que o suplício não era mais sobre o corpo, mas sobre a alma. De lá para cá, evoluiu-se de tal forma que as penas privativas, tidas como o melhor remédio para criminalidade tiveram de ser vistas e a atual Constituição Federal as trata de forma bipartida: A Reclusão e a Detenção.

Palavras-Chave: Pena. Consequência Jurídica. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: rodrigossocialista86@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “PENAS JUDICIAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988” tem por objetivo geral analisar e descrever a consequência jurídica do cometimento de um delito: as penas privativas de liberdade, que com a banalização da violência tem requerido do Estado respostas mais efetivas à luz da Constituição Federal de 1988.

O recente cenário político e social no Brasil, como no mundo, tem provocado novas reflexões em torno dos desfechos da banalização da violência, em suas mais diversas formas. Sendo um parâmetro para isso, a constrição de um discurso social muito forte a cerca do enrijecimento das penas no Brasil, chegando-se ao ponto da sociedade projetar à aplicação da pena capital, quando o Poder Constituinte em 1988, através da Constituição Federal, promulgada às dezesseis horas do dia cinco de outubro de 1988, em seu artigo quinto.

No entanto, discursos desta natureza representam um retrocesso na aplicabilidade das penas, dada a sua função social de evitar novos delitos e de desaprovar o delinquente pelo seu ato. Isto porque, ao menos, na hipótese, da pena de morte, não há que se falar em desaprovação social da delinqüência, já que o indivíduo estaria morto e, portanto, não há que se falar em aprovação ou desaprovação. Sendo assim, descarta-se ainda: as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimentos e cruéis. Tudo isto, em consonância, com o princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no art. III, da Constituição Federal de 1988.

Diante, da problemática, sucintamente descrita, o objetivo da presente revisão narrativa é analisar e descrever consequência jurídica do cometimento de um delito à luz da Constituição de 1988: as penas privativas de liberdade, que com a banalização da violência tem requerido do Estado respostas mais efetivas.

Para atingir o objetivo proposto foi realizada uma revisão narrativa de literatura. Método de pesquisa realizado a partir de evidência primárias, artigos científicos indexados, livros publicados, teses e ainda texto não publicados em plataformas virtuais. Cabe esclarecer, que diferente da revisão sistemática, a revisão narrativa discute conceitos amplos, sem critérios rígidos para inclusão e seleção de evidências, havendo maior liberdade para o autor apresentar e discutir a síntese das publicações selecionadas.

A busca eletrônica por evidências primárias aconteceu em bases de dados, como o *Google Acadêmico*, enquanto a busca manual aconteceu na Biblioteca Central da Universidade de Brasília, no Campus Darcy Ribeiro, Asa Norte, Brasília – Distrito Federal.

Por meio da combinação dos descritores “penas judiciais” AND “Constituição Federal”, a busca eletrônica encontrou diversas referências, sendo selecionadas para inclusão e síntese dos resultados 18 publicações, artigos científicos, teses, monografias e livros, enquanto a busca manual contemplou 7 livros publicados. As obras selecionadas foram publicadas em português e sem restrição quanto ao ano de publicação, sendo a partir disso construído uma trajetória narrativa a respeito das penas judiciais à luz da Constituição Federal de 1988.

2. OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO REGIME JURÍDICO DE 1988.

A Constituição da República Federativa de 1988 não deixou ao arbítrio do legislador ordinário, a principiologia regedora das penas, definindo os princípios que regulassem sua funcionalidade dentro do Estado Democrático de Direito que ensejou coadunar-se com tal, construindo princípios que guardassem coerência com ela.

Desta forma, as penas regem-se por princípios, dentre os quais a Constituição prevê: o princípio da legalidade, o da anterioridade, o da personalidade, intransmissibilidade, intranscendência ou responsabilidade pessoal, da humanidade ou humanização das penas, da proporcionalidade e da individualização.

O princípio da legalidade tem por fonte primária o brocardo romano de que *nulla poena sene lege*, que tem no art. 5º, XXXI, e sendo o primeiro artigo do Código Penal. Este princípio constitui uma limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais. A despeito do princípio da legalidade Luisi reflete que:

O princípio da legalidade, segundo a doutrina mais contemporânea, se desdobra em três postulados. Um quanto às fontes das normas penais incriminadoras. Outro concernente a enunciação dessas normas. E um terceiro relativo a validade das disposições penais no tempo O princípio da reserva legal, O segundo é o da determinação taxativa e o último é o da irretroatividade. Luisi (2003).

Enxergamos na leitura do princípio supracitado, que a legalidade, conforme afirma o autor em destaque desdobra-se em pelo menos três postulados. O primeiro deles destacados é o de que pelo princípio da legalidade, a lei é a fonte dos tipos penais existentes, tipifica as condutas dizendo o que é, e o que não é crime, determinando taxativamente e a irretroatividade da lei penal, que nos assevera que nenhuma norma penal retroagirá no tempo.

O postulado da Reserva Legal está claramente prescrito no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, sendo gabaritado historicamente. O segundo corolário lógico do princípio da legalidade é o postulado da “determinação”, também dito da “taxatividade”, a que o doutrinador Luisi, o termo mais correto seria chamar de “determinação taxativa, acrescentando que o postulado em causa expressa a exigência de que as leis penais sejam claras o mais possíveis, certas e precisas. Este segundo postulado é dirigido ao legislador, que veda a elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, equivocadas e vagas, que ensejem diferentes e mesmo contrastantes entendimentos; seu foco é presidir a formulação da lei penal, exigindo

competência e qualificação do legislador e o uso de uma técnica correta que coadune uma linguagem rigorosa e uniforme.

O princípio da anterioridade assevera que a lei que cominar uma pena tem de ser anterior ao fato que pretende punir. Daí concluir-se que não basta o *nulla poena sine praevia lege* e a previsão constitucional descrita oportunamente no artigo 5º, inciso XXXIX e Código Penal, artigo 1º.

O corolário da determinação taxativa reafirma o princípio da anterioridade, pois de nada vale sua anterioridade, se esta não estiver dotada da clareza e da certeza necessárias, indispensáveis para evitar formas diferenciadas. Pois, arbitrárias na sua aplicação, ou seja, para reduzir o coeficiente de variabilidade subjetiva na aplicação da lei.

O princípio da irretroatividade da lei penal é, sem dúvida, um postulado decorrente dos delitos e das penas, constituindo um complemento lógico do princípio da legalidade; ele expressa a exigência da atualidade da lei, impondo que a mesma, como princípio, só alcança os fatos cometidos depois do início de sua vigência, não incidindo sobre fatos anteriores

Enquanto o princípio da culpabilidade é um dos princípios constitucionais consagrados em muitas Constituições, inclusive a brasileira e o da responsabilidade subjetiva, ou seja, da culpabilidade. Com sua consagração, não bastaria o agente ter causado o evento danoso, mas que ele fosse produto de sua vontade.

A nossa ordem jurídica também atribui a culpabilidade de gabarito Constitucional. Basta considerar o texto do artigo 5º, inciso LVII, da nossa Constituição: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Isto quer dizer que da condenação ao cumprimento de uma pena pressupõem seja provada e declarada a culpabilidade de um agente ,que seja autor de um fato típico e antijurídico. Também se deduz a presença da culpabilidade do texto do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que consagra a individualização da pena. O princípio da intervenção mínima nos orienta no sentido de que a lei deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias. Punha-se, assim, em princípio orientador e limitador do poder criativo do crime. Surgia o princípio da necessidade ou da intervenção mínima, preconizando que só se legitima a criminalização de um fato se a mesma constitui meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico. Tem se entendido, ainda, que o direito penal deve ser a *ratio estrema*, um remédio último, cuja presença só se legitima quando os demais ramos do direito se revelam incapazes de dar a devida tutela

a bens de relevância para a própria existência do homem e da sociedade e sua intervenção só se justifica “quando fracassam as demais maneiras protetoras do bem jurídico predisposta por outros ramos de direito. No entanto, embora haja a consagração de tal princípio da Declaração do Homem e do Cidadão, ele é um princípio vinculado a pensamentos iluministas e pretende reduzir a legislação em geral, e especialmente a penal “poucas, claras e simples leis”. No entanto, mesmo diante desta proposta, o século XIX tem um crescimento desmedido de normas penais incriminadoras.

O requisito da necessidade da pena se apresenta quando a sanção penal constitui o único meio de reação eficaz, ou seja, conforme reflexão do penalista alemão Jakobs (2009) quando, a não ser a pena, não sejam disponíveis outras medidas menos radicais e igualmente eficazes. O princípio da humanidade, segundo o referido autor, é o “reitor do cumprimento da pena privativa”; este princípio deve-se ao grande movimento de ideias que dominou o século XVII e XVIII, denominado Iluminismo. Os emissários desta corrente de pensamento defendiam a mudança do Estado, partindo de duas ideias fundamentais: a existência de direitos inerentes a condição humana de um lado, e do outro lado a elaboração do Estado como se tivesse origem num contrato, num pacto social, onde existem determinados direitos que devem ser respeitados e assegurados. O princípio da personalidade também conhecido como o da responsabilidade pessoal, intransmissibilidade ou intranscendência assevera que a pena não pode, em hipótese alguma, ultrapassar a pessoa do seu condenado, segundo a Constituição Federal, art. 5º, inciso XLV, vedando tal previsão legal de que ela alcance familiares do acusado ou pessoas alheias à infração penal (LOBO M, LACERDA M, FÉLIX N. 2013).

Em resumo, tal princípio é um impedimento legal para as sanções e restrições que de Ordem Jurídica. No entanto, existe a possibilidade jurídica de haver a obrigação de reparação do dano e do perdimento de bens, quando constituírem-se em efeitos da condenação, nos termos da lei. Daí os sucessores poderem ter contra si ações executadas até o limite do valor do patrimônio herdado do de cujus, segundo preceito do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ressalte-se que a pena de multa não será cobrada dos sucessores.

O Princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade é consultório lógico da reserva legal e sustenta que a pena tendo presente os requisitos para a condenação, não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida, sendo mitigados por alguns Institutos penais como o perdão judicial, os sursis, o livramento condicional, dentre outros. (AVENA, 2015)

O princípio da humanidade ou da humanização das penas impõe aos executores da pena que hajam de forma respeitosa com aos direitos fundamentais do condenado, enquanto ser humano, devendo-se respeitar sua integridade física e moral, isto preceituado pela CF, artigo 5º, XLIX. No mesmo sentido é a vedação legal do tratamento cruel, desumano ou degradante por parte do Estado, que não pode segundo o art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, aplicar penas de morte, trabalhos forçados, de banimento, cruéis e de prisão perpétua.

O princípio da proporcionalidade garante que a resposta penal seja justa e suficiente, no cumprimento do papel de reprovação do ilícito e da prevenção das novas infrações penais. Sua concretização é dada por meio de barreira que impõe ao legislador em sua atividade legiferante e ao magistrado, quando o orienta a dizer a pena proporcionalmente (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVI).

O princípio da individualização objetiva eleger a justa e adequada sanção penal no tocante ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, diferenciando dos demais infratores, mesmo que haja coautoria e participação. Esse princípio tem por finalidade evitar a padronização da pena, tornando-a “mecanizada” ou “computadorizada” (BARRETO, 2013).

2.1. A APLICAÇÃO DA PENA

A aplicação da sanção penal exige do magistrado que este reflita, pense, medite, evitando que hajam penas preestabelecidas num modelo unificado que empobreça a justiça e torne a aplicação injusta da sanção penal. Está indicado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, repousando no ideal de que lhe cabe segundo os aspectos objetivos quanto subjetivos do crime.

FUCK (2012), citando Nelson Hungria, a despeito do princípio nos ensina:

A fórmula unitária foi assim fixada: retribuir o mal concreto com o mal concreto da pena, na concreta personalidade do criminoso. Ao ser cominada in abstracto, a pena é individualizada, a pena é individualizada objetivamente; mas, ao ser aplicada in concreto, não prescinde da sua individualização subjetiva.

Após a individualização convencional da lei, a individualização experimental do juiz, ao mesmo tempo objetiva e subjetiva. É conservada a prefixação de mínima e

máxima especiais, mas suprida a escala legal de graus intermediário, o juiz pode mover-se entre aqueles, para realizar a “Justiça do caso concreto”.

A individualização da pena desenvolve-se em três planos: legislativo, judiciário e administrativo. Na óptica legislativa, o respeito ao princípio dar-se quando o legislador define o tipo penal e as sanções adequadas, indicando de forma precisa os limites máximo e mínimo, as atenuantes e agravantes e as majorantes e minorantes da pena cabível. (SOUZA, 2011).

A individualização judicial é um complemento da legislativa, uma vez que esta carece de detalhes e mostra-se incapaz de fazer previsões de todas as situações da vida concreta que sejam causa de aumento e diminuição da sanção penal. Tal individualização se efetiva quando o juiz aplica à pena, utilizando-se de todos os instrumentos fornecidos pelos autos da ação penal, obedecendo ao sistema trifásico traçado pelo art. 68 do Código Penal para as penas privativas de liberdade.

Por fim, temos a individualização administrativa, efetivada durante a execução da pena, quando o Estado tem o dever de zelar por cada condenado de forma ímpar, através de tratamento penitenciário ou se afigure possível a integral realização da pena.

Genericamente, podemos comentar ainda que na história da humanidade, a primeira pena que foi aplicada é narrada no livro de gênesis na Bíblia Sagrada, quando Adão e Eva, dentre outras sanções, são expulsos do paraíso por comerem o fruto proibido.

Após esta condenação aplicada por Deus, o Homem, desde que começou a viver em comunidade, igualmente adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade em que vivia eram violadas. Ao longo da existência da humanidade, várias legislações são estabelecidas. Temos, como exemplo de legislação, as leis hebraicas, que segundo a tradição judaica foram concedidas por Deus a Moises e os Códigos de Hammurabi. Neste período, as penas tinham características aflitivas, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal praticado por ele.

Já a Idade Moderna, marca uma guinada radical no estilo de aplicar as penas, uma vez que surge o Iluminismo. São as ideias de Cesare Beccaria que ganham destaque, especialmente após a publicação da obra *Dos delitos e das penas*, o autor inicia um movimento de indignação pela forma como os seres humanos eram tratados e pela forma como os seres humanos tratavam seus semelhantes, sob uma pseudolegalidade (BECCARIA, 2002) Pioneirona luta ingente e famosa contra a máquina injusta e desumana, porque eram tratados com perversidade pelos seus julgadores, quando muitas vezes eram inocentes. O espírito humanitário de Beccaria repugnava esses cruéis

suplícios que eram inventados como forma de punição ou apenas de investigação da verdade.

Hodiernamente, notadamente no Ocidente, é perceptível que há um maior respeito à integridade física, mental e a vida dos seres humanos e neste sentido vários pactos são levados a cabo entre as nações, com vistas a preservar a dignidade da pessoa humana e com vistas a preservar a dignidade e com o fito de afastar do Ordenamento Jurídico dos países (MENEZES, 2010).

2.2 AS PENAS NO REGIME JURÍDICO DE 1988

Hodiernamente, se tem a convicção de que o encarceramento, exceto para os ditos presos residuais, por não incluir os chamados criminosos de colarinho branco é uma injustiça flagrante. O rol de penas privativas do século XX não é mais satisfatório. A pena privativa de liberdade, que teve seu ápice na segunda metade do século XIX, começa sua decadência antes do final daquele. As rejeições, no início, eram destinadas exclusivamente contra as penas de curta duração.

Tal reprovação tem como marco fundamental o Programa de Marburgo de Von Liszt, depois disso outra voz se levanta contra o abandono, a exemplo, da União Internacional de Direito Penal que nas penas de curta duração a incapacidade de exercício de um influxo educativo sobre o condenado, a carência de intimidação do delinquente entorpecido, a retirada do réu do seu meio de vida com o abandono de sua família e os estigmas que a prisão deixava no recluso. (VON LISZT, 1989)

A Reforma Penal de 1984, sob a direção do notável Ministro Francisco de Assis Toledo, ensejou sequer uma política criminal liberal, trazendo inovações como: as penas restritivas de direito, a revitalização da pena de multa com o sistema das multas e a transformação do velho sursis em um instituto eficaz e sério.

A Reforma Penal alemã criou a tendência de defesa da unificação de reclusão e detenção com a adoção da “pena privativa de liberdade”, mas a reforma penal brasileira de 1984 adotou como gênero, as penas privativas de liberdade e, como espécies, a reclusão e detenção, insistindo-se na tese de que não há diferença na execução (MACHADO, 2005).

No entanto, Bittencourt (2008) ressalta que não há diferenças, que o preso não é condenado para ser castigado, a condenação é o próprio castigo. No entanto, destoante, a tal tese existe diferenças nas puníveis com detenção e reclusão. Consequentemente, a

pena de reclusão poderá ter no início do seu cumprimento no regime fechado, o mais rigoroso do nosso sistema penal. Ao contrário, isto jamais ocorrerá na pena de detenção.

Existe uma hipótese do cumprimento insatisfatório da detenção, exceto na hipótese do cumprimento insatisfatório da detenção, quando se aplica o regime fechado, através da regressão. Outra diferença nas consequências decorrentes de uma e outra é a maior dos apenados com reclusão em obter os “benefícios penitenciários”.

Existem consequências que justificam um sistema duplo de prisão, a exemplo, do fato da autoridade policial poder conceder fiança nos crimes punidos com detenção, enquanto nos crimes punidos com reclusão, onde os autores sejam os pais, tutores e curadores e hajam sido vítimas os filhos, tutelados ou curatelados. Hipótese em que mesmo o crime sendo punido com de detenção não é possível o arbitramento de fiança.

No caso em epígrafe, deve-se ajuizar uma ação no Juízo Cível competente, leia-se o Juizado da Criança e Adolescente, na execução das penas onde executa-se a reclusão para, em seguida, executar-se a detenção ou prisão simples. Quanto à decretação de prisão preventiva, a decretação dela será admitida nos crimes dolosos punidos com reclusão, admitindo-se a decretação na detenção somente quando o indiciado for vadio ou restar dúvidas de sua identidade ou não for indicado elemento suficientes para sua clarificação.

2.2.1 Regimes penais

Os regimes penais são determinados essencialmente pela espécie, quantidade da pena e pela reincidência, aliados ao mérito do condenado num sistema progressivo. No modelo adotado existe uma intensidade modulada de redução de liberdade. No regime fechado, a execução será em estabelecimento de segurança máxima ou média; no semiaberto, a execução será em colônia agrícola, industrial ou similares; já o regime aberto tem sua execução em casa de albergado ou em estabelecimento adequado.

O regime fechado se caracteriza pelo cumprimento da pena em penitenciária, onde estará o apenado obrigado ao trabalho em comum nas instalações do estabelecimento prisional, conforme suas aptidões ou ocupações anteriores, segundo a compatibilidade com a execução da pena. Tanto o Código Penal quanto a Lei de Execuções Penais idealizam algo longe da atual realidade carcerária brasileira que é o isolamento no repouso noturno, numa cela individual, quando existe uma superlotação carcerária ao ponto de apenados dormirem no chão e até nos corredores dos presídios. (AVENA, 2015).

O regime fechado, por ser o mais rígido, tem diversas vedações, como as de

frequentar cursos, sejam eles de instrução ou profissionalizantes, além de só haver possibilidade de trabalho externo em obras e serviços públicos, cumprido um sexto da pena e acautelando-se contra a fuga, tomando-se todas as medidas necessárias em favor da disciplina, considerando-se que os apenados que cumprem esse regime são normalmente indivíduos de altíssima periculosidade.

Todavia, no regime semiaberto, não existe previsão de isolamento durante o regime noturno, havendo o direito de frequentar cursos profissionalizantes de instrução de ensino médio ou superior. Também poderá trabalhar em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou similar. E ainda existe a admissibilidade do trabalho externo até na iniciativa privada, sendo o serviço externo algo como penúltimo estágio para o retorno do apenado ao convívio social.

Na sentença, o juiz da condenação poderá conceder o serviço externo ou o juiz da execução poderá determiná-lo a partir do cumprimento da pena. O requisito de cumprimento de um sexto da pena dar-se-á quando a concessão é dada pela Direção do Estabelecimento Penitenciário que, além deste requisito, analisará a aptidão, disciplina e responsabilidade do apenado, segundo dispõe o artigo 37 da Lei de Execuções Penais, justificando-se tais exigências. Isto porque diante da não consideração do Poder Judiciário de não haver prudência em conceder-se o benefício em epígrafe, dada às circunstâncias de que carecia no início do cumprimento da pena. (AVENA, 2015)

O regime aberto é baseado na autodisciplina e na responsabilidade do apenado. O apenado será recolhido apenas à noite durante o repouso noturno e nos dias de folga, tendo o dever de trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade fora do estabelecimento e sem vigilância (SILVA, 2009). De forma responsável e com disciplina o apenado deve demonstrar o mérito para que se adote o regime e sua preparação para que ele, sem a frustração dos fins da execução penal, sob pena da aplicação do artigo 36, parágrafo 2º, do Código Penal.

O contato com a família, a sociedade e o trabalho são os grandes méritos do regime aberto, pois ele permite ao apenado levar uma vida útil e prestante (CARVALHO, S. WEIGERT, M 2012). Ao referir-se ao trabalho na prisão, Thomaz Alves Júnior, citado por José Henrique Pierangeli (2001) afirma que “é o trabalho por excelência que encerra todas as qualidades de uma verdadeira pena”. O trabalho é lei civilizadora do homem, é sim fazer com que cumpra uma lei escrita nos livros: “Trabalha que eu te ajudarei”.

O juiz da ação fixará o regime inicial da execução das penas privativas de liberdade, segundo dispõe o artigo 59, inciso III, do Código Penal. Embora, esta fixação

seja provisória, dada a progressão ou regressão, segundo o mérito da condenação.

A progressão ou regressão, que decidirá, de forma motivada, sobre os regimes, segundo dispõe o artigo 66, inciso III, alínea b da Lei de Execuções penais.

Bittencourt (2008) afirma não ter sido feliz o legislador de 1984, no estabelecimento de regras e critérios que determinam o regime inicial de cumprimento das penas, uma vez que o autor constatava que o parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, modificando interpretações equivocadas e contraditórias dos penalistas brasileiros mais importantes.

O regime inicial é determinado fundamentalmente pela natureza e quantidade da pena, além da reincidência. Tais fatores são secundários pelos elementos do artigo 59 do Código Penal, ou seja, quando os fatores do artigo 33, *caput* C/c o seu parágrafo 2º e alíneas de limitarem imposição de determinado regime, os recursos do artigo 59 serão o guia do regime a ser aplicado, como o mais conveniente, considerando-se o necessário e o superficial, para o caso concreto e o apenado em epígrafes, segundo preceitua o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

A conjugação dos artigos 33 e seus parágrafos e o art. 59 do Código Penal, nesta hipótese, quando houver a “facultabilidade” de determinado regime inicial, os elementos determinadores serão os do artigo 59. Na forma dele, a reclusão pode ser iniciada nos regimes fechado, semiaberto ou aberto. Por outro lado, a detenção nos regimes semiaberto, ressalvado a regressão. Concluímos que a detenção jamais terá seu início de cumprimento da pena em regime fechado.

Nas alíneas do artigo supracitado se identifica critérios confusos e discursos lacônicos, mas não contraditórios e que são tão somente complementos das regras gerais estabelecidas pelo *caput* do artigo 33 do Código Penal. Segundo Bittencourt (2008), é um princípio consagrado em hermenêutica que não se interpreta parágrafos e incisos em contradição com o do artigo. De outra maneira, no caso em epígrafe, não existe a referida contradição. O que existe é obscuridade capaz de criar alguma perplexidade.

Da análise do referido artigo podemos concluir que as penas superiores a oito anos serão cumpridas em regime fechado, por tratar-se de reclusão, uma vez que penas superiores a oito anos não admitem detenção. Admitindo-se, neste caso, tão somente a reclusão e excluindo-se a possibilidade de detenção.

Outras considerações feitas acerca do Regime Inicial da pena revelam que detenção não pode ter início no regime aberto, em razão da pena ser superior a quatro anos, mas não pode ter início do regime fechado em razão da proibição do *caput*. Sendo

possível concluir que a detenção, nas circunstâncias, com pena superior a quatro anos, só poderá iniciar-se no regime semiaberto. Quanto a reclusão, quando a pena cominada for acima de quatro anos, é vedado que o regime inicial seja aberto, mas facultado o seu início no semiaberto ou fechado, tudo isto para os reincidentes.

De outra forma, quando se trata de não reincidentes, quando a pena for acima de quatro anos, os requisitos do artigo 59, determinação se é suficiente o regime semiaberto ou se será aplicado o regime inicial, havendo tal faculdade tão somente nos crimes apenados em reclusão. Ou seja, o apenado não reincidente, com pena igual ou inferior a 4 anos poderá cumprir a pena em regime semiaberto

Quando a hipótese for de crime apenado com detenção superior a 4 anos, exceda ou não a 8 anos, seja o condenado reincidente ou não, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto. Isso é o maior causador de equívocos. A alínea C, §2º, artigo 33 do Código Penal que orienta tanto as penas de reclusão quanto a de detenção. O dispositivo ora citado diz que o não reincidente pode começar a cumprir a pena em regime aberto, o que não significa afirmar que o reincidente está obrigado a iniciar o cumprimento dela em regime fechado, conforme o entendimento de alguns.

A norma legal assevera que o reincidente não pode iniciar o cumprimento da pena em regime aberto e sendo a pena de reclusão de até 4 anos, o regime inicial pode ser o fechado e o semiaberto. Serão os requisitos do art. 59, os determinantes para estabelecer qual dos regimes será o mais adequado para atingir os fins da pena, segundo preceitua o art. 33, §3º, do Código Penal.

No entanto, se a pena for de detenção, o regime será o semiaberto. Por outro lado, se o condenado não for reincidente e a pena cominada for de até quatro anos, ele pode sofrer detenção tanto no regime semiaberto quanto no aberto, considerando-se na adoção de um deles os requisitos do artigo 59 do Código Penal. E ainda poderá sofrer detenção que pode iniciar em qualquer dos três regimes. Ao condenado, não reincidente, com pena de até quatro anos, é aplicada, de forma, absoluta, o disposto no artºhp 33, *caput*, 1ª parte, do Código Penal. O orientador para o início do cumprimento da pena artigo 50 do Código Penal.

Sobre as penas de detenção, Bittencourt (2008) aponta o que acredita ser um “lamentável equívoco” de Celso Delmanto quando este afirma que, com os critérios do §2º deste mesmo artigo 33, chega-se a contraditória de que o condenado à pena de detenção (por menor que fosse a quantidade dela), desde que se tratasse de reincidente, teria de iniciar a execução em regime fechado. Sequenciando o raciocínio, para o mesmo

autor, é equivocada a ideia de sugestão da autorização do condenado reincidente em detenção ao cumprimento da pena, inicialmente o regime aberto.

As conclusões de Bittencourt (2008) clarificam que quando a pena for de detenção, ela só poderá ser iniciada em regime semiaberto ou aberto, nunca em regime fechado. Em relação ao quantum da pena, quando esta for superior a quatro anos, independentemente da reincidência, o regime é o semiaberto e se a pena cominada for de até quatro anos e o condenado não for reincidente, o regime inicial tanto pode ser o semiaberto quanto o aberto, consoante os elementos do art. 59 do Código Penal. Já em relação a prioridade, quando se tratar de reincidente, seja qual for o quantum da pena, o regime inicial será o semiaberto.

Em relação à reclusão, consoante as anotações de Bittencourt (2008), temos que quando a pena for superior a oito anos o regime inicial é o fechado, quando tratar-se de condenado reincidente com pena superior a quatro anos, igualmente é fechado. Já nos casos em que a pena for superior a quatro anos, mas menor que oito e tratar-se de não reincidente poderá ter a pena iniciada, no regime fechado ou semiaberto, dependendo das condições do artigo 59 do Código Penal. Quando a reclusão for de até 4 anos, mesmo sendo o condenado reincidente, poderá ele ter a possibilidade ou semiaberto dependendo do artigo 59.

A situação mais privilegiada dos condenados à reclusão inclui aqueles com pena cominada em até quatro anos e não seja reincidente, pois poderá iniciar em qualquer dos três regimes, segundo a recomendação dos elementos e os ditames do artigo 59 do Código Penal. Por fim, ao tratar dos regimes iniciais, Bittencourt (2008) orienta que a reincidência na detenção terá influência, no regime inicial quando for até 4 anos. Já a reclusão poderá ter o regime inicial semiaberto ou fechado quando for superior a quatro anos e até oito anos, é necessário que o regime seja fechado.

A Reforma Penal estabeleceu o regime aberto, como gênero, devendo ser cumprido em: a prisão albergue, prisão em estabelecimento adequado e prisão domiciliar (artigo 33, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 117 da Lei de Execuções Penais.) E então a prisão domiciliar, espécie do gênero regime aberto e constituindo-se execução, exige a presença de mais requisitos para ser concedida.

A Reforma Penal de 1984 fez grandes restrições a sua concessão pela prisão domiciliar ter sido permitida, indiscriminadamente, na vigência da lei anterior. Mesmo

diante deste quadro de crise da prisão domiciliar, mas restringindo sua aplicação ao estabelecer com precisão as suas hipóteses.

O Legislador pátrio, através da Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984 regulou a Execução das Penas, afastando terminantemente, a possibilidade de concessão de prisão domiciliar fora das hipóteses do artigo 117. Além do mais, vedou o hábito, nada recomendável, de alguns magistrados de conceder a prisão domiciliar sob o raciocínio de que “inexistia casa de albergado”, com irreparáveis prejuízos para a defesa social e desprestígio da Justiça Penal.

A exposição de motivos da Lei de Execuções Penais foi enfática, neste sentido, ao reconhecer que a prisão-albergue e prisão domiciliar não se confundem e dúvidas de que o regime aberto não admite a execução da pena em residência particular. lei tratou as hipóteses em que ela pode ser concedida, a saber: condenado maior de setenta anos, acometido de doença grave, pessoa com filho menor, pessoa com deficiência física ou mental e condenada, gestante. As exceções legais justificam-se pelas condições pessoais da concessão de prisão domiciliar fora das hipóteses legais, asseveram:

Por fora da legalidade, a prisão-albergue, porque o Estado não está provendo de meios a execução do regime aberto ela seria o mesmo que abolir formalmente o regime fechado pela falta de condições humanas e materiais para sua boa aplicação. (BRASIL, 1984)

Diante deste contundente argumento, o que poderíamos responder para justificar a aplicação da prisão domiciliar fora das exceções legais: nada. Isto porque emerge o argumento de que se deixaria de recolher à prisão delinquente perigosos em razão das prisões não oferecerem boas condições humanas e materiais para recuperar os criminosos. Ademais, o Brasil adota o sistema progressivo na pena privativa da liberdade e, pela progressão, em dado momento o condenado chegará ao regime aberto e a concessão de prisão domiciliar indiscriminadamente oficializaria a impunidade, apresentando-se como grave prejuízo à coletividade e à segurança pública.

Damásio de Jesus (2003) define pena como a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração penal, como retribuição de seu ato, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos, apresentando, segundo o autor, característica de ameaça de um mal contra o autor do fato.

A Pena tem finalidade preventiva, objetivando evitar a prática de outras infrações.

Tanto prevendo genericamente, quanto especialmente. Na primeira hipótese, o fim intimidativo dirige-se a todos os membros da sociedade, para que estes não cometam

crimes. Na segunda hipótese é direcionada ao autor do delito, retirando-se do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo.

Com a Reforma Penal de 1984, a pena passou a ter natureza mista: sendo retributiva e preventiva, conforme o disposto no artigo 59, *caput*, do Código Penal. Ela tem o segundo dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da CF/1988. A sua aplicação é disciplinada em lei; é inderrogável, no seguinte sentido, certa a sua aplicação e, por fim, é proporcional ao crime.

Tanto a Doutrina quanto o Código Penal estabelecem nas suas classificações as penas privativas de liberdade. Ele, no artigo 33 prevê três espécies de regime de regime penitenciário: o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto albergado ou estabelecimento adequado, consoante o artigo 33, §1º, alíneas a, b e c; As penas privativas de liberdade são de duas espécies: Reclusão e Detenção. Sendo que as penas de reclusão devem ser cumpridas no regime fechado, semiaberto ou aberto e a detenção no regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência para o regime fechado. As regras do regime fechado estabelecem que no início do cumprimento da pena em regime fechado, sendo o condenado submetido ao exame criminológico de classificação para a individualização da pena. Podendo ficar sujeito a trabalho no período diurno e isolamento no período noturno, considerando que aquele será em comum e de acordo com as aptidões anteriores do condenado. Deve haver ainda compatibilidade entre ele e a execução da pena, sendo admissível, o trabalho externo em serviços ou obras públicas, devendo-se guardar vigilância para que não haja fugas. As regras do regime semiaberto são a de que no início do cumprimento da pena, o apenado pode ser submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da pena pode ser a execução. Neste tocante, há duas orientações legais: a do artigo 35 do CP e a do artigo 87 da Lei de Execuções Penais, que fala em mera faculdade. Ambas as normas entraram em vigor na mesma data e, diante do conflito, De Jesus (2003) posiciona-se no sentido de prevalecer a norma mais benéfica ao condenado, que entende ser a faculdade do juiz de realizar o exame. De Jesus (2003), ressalta que o condenado está sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, mas diferentemente da reclusão este trabalho pode ser realizado em colônia agrícola.

O regime aberto é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Neste regime, o condenado pode exercer outra atividade autorizada, mas deve recolher-se no período noturno e nos dias de folga. Na hipótese de o condenado delinquir em crime doloso, frustrar os fins da execução ou se, tendo condições financeiras, não pagar a multa.

3. CONCLUSÃO:

A Constituição Federal de 1988 prevê os seguintes princípios: da legalidade, da personalidade, anterioridade, intransmissibilidade ou responsabilidade, humanidade ou humanização das penas, da proporcionalidade e da individualização delas.

Atualmente, é convicção de que o cárcere, com exceção dos presos residuais, ao não incluir os criminosos de colarinho branco, é uma flagrante injustiça e torna o rol de penas privativas do século XX insatisfatório. A pena privativa de liberdade tem seu ápice e sua decadência no século XIX, as rejeições que, inicialmente, eram as penas de curta duração estenderam-se as demais.

O cárcere tem sido um problema, uma vez que o Estado nacional não tem dado ao seu povo uma resposta à altura dos nossos delinquentes, visto episódios como a chacina do Carandiru, os presídios estarem sob o domínio de facções criminosas a exemplo o Sindicato dos Criminosos e do Primeiro Comando da Capital no vizinho estado do Rio Grande do Norte,

JUDICIAL PENSIONS IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988 - A BIBLIOGRAPHIC REVIEW

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze and describe the legal consequences of committing an offense: custodial sentences, which, with the trivialization of violence, have required more effective responses from the State in the light of the 1988 Federal Constitution. bibliographic narrative, through electronic databases, manual search and gray literature of documents, theses, articles and other types of texts pertinent to the topic. Being the search restricted to text in the Portuguese language, without year restriction. Faced with the findings, some reflections can be described as evidence that society goes so far as to require life imprisonment and death sentences, which are forbidden by the current constitutional text. However, let us treat the pen in a holistic way: From the Old Age to the present day. In this way, we will realize that until the Modern State, the so-called previous civilizations, such as Greece and Rome, which inspire legal institutes such as Legal Security and usucapion, did not know the custodial sentence but as custody or arrest for debt. The Medieval State that used Torture as the means to obtain the Confession of the defendant, who often succumbed to death in the interrogation phase and survived it, as an illustration of the feathers in this period we have the punishment imposed on a defendant condemned by Parricide, in the work Guard and Punish of Michel Foucault. Such responses from the State began to be disputed by several jurists with the advent of the Modern Age, like Cesare Beccaria, the so-called Enlightenment condemned the tortures of the body and brought penalties more lenient than Feudal Law. It is then that the idea arises of depriving those who commit crimes of freedom. Foucault teaches us that the ordeal was no longer about the body, but about the soul. Since then, it has evolved in such a way that the privative penalties considered as the best remedy for crime had to be seen and the current Federal Constitution treats them in a bipartisan way: The Reclusion and the Detention.

Keywords: Punishment. Legal Consequence. Federal Constitution of Brazil.

REFERÊNCIAS

- AVENA, N. C. P. **Execução penal esquematizado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.
- BARRETO, C. P. **O princípio da individualização das penas**: os poderes públicos e a racionalidade prática. 2013.
- BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora CD, 2002.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**, volume 1: parte geral. 12. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL, **Código Penal**, Constituição Federal. Lei de Execução Penal (LEP): Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 23/05/2012..
- Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- _____. **Estatuto da criança e do adolescente (1990)**. Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.
- _____. N. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**. Disponível em< [http://www. planalto. gov. br/CCIVIL/leis/1980-1988 L, v. 7209](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/1980-1988 L, v. 7209).
- _____. **Constituição Federal**. Coletânea de legislação administrativa/ organizadora Odete Tribunais, 2006.
- CARVALHO, S. de; WEIGERT, M. de A. B. **As alternativas às penas e às medidas socioeducativas**: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. Sequência (Florianópolis), n. 64, p. 227-258, 2012.
- DE JESUS, D. E. **Direito penal: De acordo com a lei n. 7.209, de 11-7-1984**. Parte geral. Editora Saraiva, 2003.
- DE LACERDA, M. S.; FÉLIX, N. P.; LOBO, M. R. M. O Princípio da Pessoaalidade e suas Garantias Constitucionais e Penais. **Fragments de Cultura**, v. 23, n. 2, p. 207-217, 2013.
- DELMANTO, C. *Et al.* **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. trad. Raquel Ramalhete, v. 34, 1977.

- FUCK, L. F. **Memória jurisprudencial Ministro Nelson Hungria**. Supremo Tribunal Federal, 2012.
- GRECO, R. **Curso de direito penal-parte geral**. Editora Impetus (Editora Impetus LTDA), 2017.
- JAKOBS, G. **Terroristas como pessoas no direito?**. Novos Estudos-CEBRAP, n. 83, p. 27-36, 2009.
- LUIZI, L. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabris. 2003.
- MACHADO, M. R. de A. **Edmund Mezger e o Direito Penal do nosso tempo**. 2005.
- MENEZES, F. V. de A. **A pena de prisão perpétua e o tribunal penal internacional: aspectos constitucionais**. Revista da Esmese, 2010.
- PIERANGELI, J. H. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2001.
- SILVA, A. C. **Sistemas e regimes penitenciários no direito penal brasileiro: uma síntese histórico/jurídica**. Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2009.
- SOUZA, I. M. B. de. **O princípio da individualização da pena na execução penal**. 2012.
- VON LISZT, F. **Tratado de direito penal alemão (I)**. (Coleção História do Direito) Brasileiro-Direito Penal, v. 9, 2015.